ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA GABINETE DO DESEMBARGADOR CORREGEDOR

PROVIMENTO Nº 006/2.002

Institui GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, GUIA PARA EXECUÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO OU SURSIS, regulamenta o MÓDULO VEP DO SISCOM e dá outras providências.

CONSIDERANDO as disposições normativas da Lei Federal nº 7.210/84 e Estadual nº 5.022/88, assim como do Decreto Estadual nº 12.832/88 ;

CONSIDERANDO omissão normativa nos instrumentos legais pertinentes à matéria;

CONSIDERANDO que a autonomia do Direito de Execução Penal corresponde o exercício de uma jurisdição especializada;

CONSIDERANDO a igualdade na aplicação da lei ao preso provisório e ao condenado;

CONSIDERANDO as deficiências estruturais do Sistema Carcerário Pátrio, sobretudo no que diz respeito à disponibilidade de cadeia pública nas diversas Unidades Judiciárias do Estado, para onde devem ser remetidos os presos provisórios (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva ou em razão de pronúncia e, finalmente, a prisão decorrente de sentença penal condenatória enquanto não transitar em julgado);

CONSIDERANDO que, inobstante o direito de punir do Estado, também deve se considerar a obrigação de recuperar o apenado, através de reinserção do mesmo ao ambiente social, sobretudo que ao preso provisório ou condenado são assegurados, igualmente, todos os direitos previstos na Lei de Execução Penal (art.1º, § único, da Lei nº 7.210/84);

CONSIDERANDO que presos provisórios, recolhidos em casa de detenção ou cadeia pública, aguardando julgamento de recurso da defesa, às vezes, acabam cumprindo integralmente a pena em regime fechado, quando, se procedida a execução penal, teria direito a benefícios como o livramento condicional, remição, progressão de regime, etc.;

CONSIDERANDO que essa realidade constitui excesso ou desvio de execução, além de ofender o status libertatis e correlatos direitos individuais do sentenciado;

CONSIDERANDO, ainda, que diversos Tribunais de Justiça têm decidido e o Superior Tribunal de Justiça já consagrou que esse impasse deve ser resolvido mediante a execução provisória da pena, antecipando os efeitos da sentença penal condenatória, naquilo que é imutável, como a qualidade e a quantidade da pena, insuscetível de agravação à ausência de recurso do Ministério Público (non reformatio in pejus);

CONSIDERANDO, ainda, que essa providência, conquanto não esteja expressamente disciplinada na legislação, não se incompatibiliza com o sistema de execução prevista na Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar o MÓDULO VEP-SISCOM, definido como parte do sistema informatizado do Siscom, destinado especificamente para acompanhamento de processos e procedimentos nas Vara das Execuções Penais e demais juízos com competência cumulativa para processar e julgar ações penais e execução da pena;

RESOLVE:

- **Art. 1º** Para fins de cumprimento de penas restritivas de direito, em qualquer de suas espécies, Sursis, decorrente de sentença trânsita em julgado e recolhimento de preso provisório já sentenciado, mas sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, posto que **aguardando julgamento de recurso da defesa** no âmbito do Poder Judiciário Estadual, ficam instituídas guias na forma e modelos anexos.
- **Art. 2º -** As guias passam a ter as seguintes denominações: I **GUIA PARA CUMPRIMENTO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO OU SURSIS**, destinada ao cumprimento das penas de mesma nomenclatura ou referente à suspensão condicional da pena;
- II **GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA**, destinada ao recolhimento de preso à penitenciária ou estabelecimento penal similar, expedida quando for o caso de apenado cuja constrição da liberdade decorre dos efeitos de sentença penal condenatória aguardando julgamento de recurso da defesa, ficando a primeira nos autos da condenação, sendo a segunda via encaminhada para o juízo da execução penal e a terceira para o presídio, respectivamente.
- § 1º A guia prevista no inciso I deste artigo e também a de recolhimento definitiva, deverá estar acompanhada de cópia da denúncia, da sentença, certidão do trânsito em julgado, o ciente do Ministério Público e demais informações constantes nos modelos anexos, conforme o caso, sob pena de devolução ao juízo processante.
- Art. 3º A Guia de Execução Provisória ou definitiva deverá ser encaminhada ao Juízo da Execução Penal competente, devidamente instruída, após autuada, receberá um número próprio e definitivo para cada apenado no módulo VEP-SISCOM, inclusive nos casos de conversão de provisória em definitiva.
- $\S~1^{\circ}$ Na hipótese da existência de mais de uma guia para um mesmo apenado, deverão as demais ser encaminhadas ao juízo competente que, após registro, será juntada ao dossiê ou prontuário principal do apenado para os devidos fins, constituindo um único processo.
- § 2º Os procedimentos de execução (benefícios, incidentes e outros) serão autuados em autos apensos, recebendo número próprio, vinculado ao principal do módulo VEP-SISCOM, que após decisão definitiva, a critério da autoridade judiciária competente, poderão ser desentranhados, desde que antecedido da devida certidão no dossiê ou prontuário quanto às conclusões da decisão.

- § 3º A autoridade judiciária competente para execução penal deverá determinar o desapensamento de autos referentes a benefício ou incidente de execução, na hipótese de conclusão do julgamento pelo indeferimento, assim como de pedidos repetidos ou simultâneos, sendo as conclusões da decisão ou determinação, certificadas no dossiê ou prontuário principal, anotada no Módulo VEP-SISCOM, posteriormente arquivados os autos apensos.
- **Art. 4º** Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, mesmo nos juízos competentes para processar e julgar a ação penal e execução da pena, será expedida guia própria, devidamente autuada em autos apartados e processada no módulo VEP-SICOM nos moldes desta Resolução.
- **Art. 5º** O encaminhamento de preso provisório a estabelecimento carcerário próprio deverá se fazer acompanhar de cópia do auto de prisão em flagrante e respectiva nota de culpa, através de ofício, assim como de cópia do relatório policial, se já elaborado, no caso de indiciado preso e ainda não denunciado; da denúncia ou do decreto constritivo de liberdade, este em qualquer de suas formas, dando-se ciência ao Juízo das Execuções Penais a que esteja vinculado a unidade carcerária destinatária.
- § único Ocorrendo recolhimento de preso provisório a estabelecimento carcerário decorrente de flagrante delito ou por força de prisão temporária, preventiva, em razão de pronúncia, durante o plantão, deverá a Autoridade Judiciária plantonista, obrigatoriamente, comunicar o recolhimento ao Juízo das Execuções Penais a que esteja vinculada a unidade carcerária.
- **Art. 6º** Todas as informações para o módulo VEP-SISCOM, solicitações ou determinações de qualquer espécie referentes a presos provisórios são da responsabilidade do juízo processante.
- **Art. 7º** As guias (provisória, definitiva, para cumprimento de penas restritivas de direito ou Sursis) deverão ser registradas no módulo VEP-SISCOM, obedecendo-se a ordem cronológica de entrada, sob pena de responsabilidade.
- **Art. 8º** Toda soma, unificação, transferência ou extinção da punibilidade, em qualquer de suas formas, realizada pelo juízo das execuções penais competente deverá ser comunicada ao juízo da condenação, sob pena de responsabilidade.
- **Art. 9º** Por ocasião do interrogatório, ou em qualquer outra, sempre que possível, deverá se fazer constar dos autos criminais o número do CIC (CPF), do título de eleitor e da zona eleitoral a que esteja vinculado o réu.
- **Art. 10º** Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

João Pessoa, em 20 setembro de 2.002.

Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior Corregedor- Geral da Justiça